



Especialização em Direitos Humanos
e Contemporaneidade

DIRC17

Introdução ao Direito

Julio Cesar de Sá da Rocha e Amanda Souza Barbosa



Introdução ao Direito

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DIREITOS HUMANOS E CONTEMPORANEIDADE

Julio Cesar de Sá da Rocha e Amanda Souza Barbosa

Introdução ao Direito

Salvador
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor: Paulo César Miguez de Oliveira

Vice-Reitor: Penildon Silva Filho

Pró-Reitoria de Extensão

Pró-Reitor: Guilherme Bertissolo

Faculdade de Direito

Diretor: Julio Cesar de Sá da Rocha

Superintendência de Educação a
Distância -SEAD

Superintendente

Márcia Tereza Rebouças Rangel

Coordenação de Tecnologias Educacionais
CTE-SEAD

Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação de Design Educacional
Lanara Souza

Coordenadora Adjunta UAB

Andréa Leitão

Especialização em Direitos Humanos e
Contemporaneidade

Coordenador: Prof. Julio Cesar de Sá da Rocha

Produção de Material Didático

Coordenação de Tecnologias Educacionais
CTE-SEAD

Núcleo de Estudos de Linguagens &
Tecnologias - NELT/UFBA

Coordenação

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto gráfico e diagramação

Haenz Gutierrez Quintana

Foto de capa: Rawpixel

Equipe de Revisão:

Flavia Goulart M. Garcia Rosa

Julio Neves Pereira

Equipe Design

Supervisão:

Haenz Gutierrez Quintana

Danilo Barros

Editoração / Ilustração:

Carla da Silva; Gabriela Cardoso; Sofia

Violli; Tamara Noel

Design de Interfaces:

Danilo Barros

Equipe Audiovisual

Direção:

Haenz Gutierrez Quintana

Produção:

Rodrigo Araújo dos Santos

Câmera, teleprompter e edição:

Gleydson Públio

Pedro Santana

Edição:

Thais Vieira; Lucas Machado

Animação e videografismos:

Melissa Araujo; David Vieira

Edição de Áudio:

Igor Macedo



Esta obra está sob licença *Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0*: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema Universitário de Bibliotecas da UFBA

R672

Rocha, Julio Cesar de Sá da.

Introdução ao Direito / Julio Cesar de Sá da Rocha, Amanda Souza Barbosa. -
Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2023.
51 p. : il.

Esta obra é um Componente Curricular do Curso de Especialização em Direitos
Humanos e Contemporaneidade na modalidade EaD da UFBA.

ISBN: 978-65-5631-101-2

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Pluralismo jurídico. I. Barbosa, Amanda Souza. II.
Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia.
Superintendência de Educação a Distância. IV. Título.

CDU: 34

Sumário

Sobre os Autores.....	6
Apresentação	8
Unidade Temática I - Direito Moderno: um Tipo de Direito, Não o Direito	10
1.1 Origens da Concepção Moderna de Direito.....	10
1.2 Bases Jusfilosóficas do Direito Moderno.....	14
1.3 Monismo Jurídico em Perspectiva Crítica	18
1.4 Síntese da Unidade Temática I	20
Unidade Temática II – Sistema Jurídico e seus Contornos.....	22
2.1 Sistema Jurídico e Hierarquia Normativa no Direito Interno	22
2.2 Noções Introdutórias sobre a Relação entre Direito Internacional e Interno	27
2.3 O "Paroquialismo" dos Direitos Humanos	30
2.4 Síntese da Unidade Temática II	34
Unidade Temática III – Pluralismo Jurídico como Juridicidade.....	35
3.1 Ressignificação do Direito para Além da Noção de Sistema Jurídico Moderno	35
3.2 Pluralismo Jurídico: Caminho para uma Democracia Intercultural.....	41
3.3 O Direito entre Relações de Poder e Lutas por Emancipação	43
3.4 Síntese da Unidade Temática III	47
Referências	48



Imagem: Pexels. Fotomontagem: Carla Juliane Santana da Silva

Sobre os Autores

Julio Cesar de Sá da Rocha

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFBA. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1992) e Bacharel em Ciências Sociais/Antropologia (2022). Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) com estágio Sanduíche na Tulane University (2000). Pós-doutorado em Antropologia pela UFBA (2012). É Diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2021-2025), atuando como membro permanente do Mestrado e Doutorado em Direito da UFBA (PPGD). É membro do Colegiado do Programa Pós-Graduação da UFBA e Professor/Vice Coordenador do DINTER (Doutorado Interinstitucional). Foi Vice-Diretor da Faculdade de Direito (2013-2017). Coordenador da Especialização "Direitos Humanos e Contemporaneidade"(CAPES/UFBA/UAB) e Coordenador da Especialização em "Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais" (CAPES/UFBA/UAB). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos: interações sociedade, comunidades e meio ambiente" da Universidade Federal da Bahia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, controle e participação popular, direito ambiental, recursos hídricos, meio ambiente, saúde, comunidades tradicionais e minorias, História do Direito, Sociologia Jurídica e Antropologia.

Amanda Souza Barbosa

Professora da Faculdade de Direito da UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Salvador - UNIFACS, com recebimento de láurea acadêmica. Mestrado em Direito

Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutorado em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Especialista em Direito Médico pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL e em Direito Processual Civil pela LFG (Universidade Anhanguera-Uniderp). Professora no Curso de Direito da UFBA e UNIFACS. Professora da Especialização em "Direitos Humanos e Contemporaneidade" (CAPES/UFBA/UAB) e de cursos de Especialização na UCSal e CERS. Integrante dos grupos de pesquisa Vida (UFBA), Conversas Civilísticas (UFBA), Direito e Sexualidade (UFBA) e Clínica de Direitos Humanos (UFPR). Consultora jurídica na área de Direito Médico e da Saúde. Áreas de interesse: Direito Civil, Bioética, Filosofia do Direito e Metodologia da Pesquisa.

Apresentação

O texto orientador da disciplina *Introdução ao Direito* se caracteriza como material dedicado à compreensão do Direito em perspectiva crítica e intercultural. A partir dos conhecimentos adquiridos nessa disciplina, será possível compreender os contornos do Direito, muitas vezes reduzido às noções de Direito Positivo ou Sistema Jurídico e sua insuficiência na contemporaneidade.

Sabe-se que o pluralismo normativo está presente em todas as sociedades, cenário que nos faz questionar a legitimidade da produção do Direito Estatal. É possível identificar outras fontes do Direito, a exemplo dos movimentos sociais, os quais se apoiam na gramática dos Direitos Humanos para reivindicar direitos por vezes previstos na norma, mas jamais efetivados.

O pluralismo jurídico surge como alternativa às demandas dos grupos minoritários na atualidade e será adotada como premissa para o devido entendimento do processo de ressignificação dos Direitos Humanos, abordado de maneira transversal nas demais disciplinas do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade.

O objetivo geral da obra é de capacitar o (a) aluno (a) na compreensão do Direito, analisando seus institutos fundantes, conceitos e sistema jurídico. São objetivos específicos: introduzir o profissional na área do Direito; capacitar o aluno a analisar criticamente o sistema jurídico e seu caráter pluriétnico e multicultural; analisar o sistema jurídico.

Na primeira unidade será apresentada a concepção tradicional sobre o Direito, a partir da modernidade. Tal concepção se originou no âmbito europeu a partir de

duas correntes jusfilosóficas principais: o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. Seus reflexos, sobretudo da segunda, fazem-se presentes até hoje. Muitas vezes, o Direito ainda é reduzido à lei, o que merece considerações críticas.

Na segunda unidade, por sua vez, será abordada a estrutura do sistema jurídico. Tecer críticas pertinentes ao Direito Moderno pressupõe a compreensão adequada de como ele se organiza em termos normativos. Por isso, foram apresentadas noções introdutórias sobre os Direitos Interno e Internacional, bem como sobre a interação entre eles no que se refere à temática dos direitos humanos.

Na terceira e última unidade o foco reside na reflexão sobre a insuficiência do Direito Moderno em face de uma sociedade multicultural. A abordagem perpassa a noção de sistema jurídico, situando-o numa perspectiva cultural e social permeada pelas diferenças, relações de poder e lutas sociais, chegando-se ao pluralismo jurídico como alternativa ao Estado Democrático de Direito.



Imagem: Pexels. Fotomontagem: Carla Juliane Santana da Silva

Unidade Temática I - Direito Moderno: um Tipo de Direito, Não o Direito

“O tempo não para
Eu vejo o futuro repetir o passado
Eu vejo um museu de grandes novidades
O tempo não para
Não para, não, não para”
(Cazuza)

No capítulo, abordaremos adiante as origens da concepção moderna do direito, as bases jusfilosóficas do direito moderno e o monismo em perspectiva crítica.

1.1 Origens da Concepção Moderna de Direito

As sociedades possuem regras de convivência. Chamamos de *direito* o sistema normativo que disciplina condutas humanas. Pesquisas arqueológicas dão conta de indícios da presença do *direito* no período neolítico (por volta de 10.000 anos antes de Cristo). Nesse sentido, para Norbert Rouland (2008) a escrita modifica o direito, mas não a cria, indicando a existência de um direito oral, fundamentalmente, no âmbito das sociedades ágrafas.

Estudos indicam que o homem pré-histórico pôde conhecer o casamento (preferencialmente entre primos), a divisão do trabalho, o controle da fecundidade (infanticídio, atraso na idade do casamento, tabus que limitavam períodos das relações sexuais). Os indícios atestam a existência daquilo que chamamos de *direito* (ROULAND, 2008).

O direito dos povos sem escrita tinha como características:

- a) eram transmitidos oralmente, de geração a geração, podendo ser constituídos por provérbios, canções, adágios;
- b) tinham como principal fonte os costumes e os hábitos impostos por todos do grupo social, podendo ter como sanção o desprezo, o banimento e a morte;
- c) era diversificado, conforme cada grupo social e comunidade;
- d) tinha forte influência religiosa, não havendo linha divisória entre religião e normas de conduta.

As lições de Bronislaw Malinowski (1978) apontam que a maquinaria compulsória do direito primitivo tem como principais fontes a reciprocidade, a incidência sistemática, a publicidade e a ambição. O autor parte da compreensão de que, no *direito primitivo* ou *tribal*, existe uma separação entre lei civil e penal:

Há, portanto, na sociedade primitiva certo conjunto de regras costumeiras (legais) que se distingue de outro conjunto de regras costumeiras (costumes religiosos, as formas de interação social (1978:24). A diferenciação das regras legais sobre as demais é que estabelecem obrigações para uma pessoa e direitos para outra. Assim, o direito surge como aspecto da sociedade e da cultura total, instituição por si mesma diferenciada dos costumes.

Por exemplo, na época da invasão europeia no século XVI, estima-se que a população indígena no território brasileiro estava entre cinco a seis milhões de pessoas, havendo mais de mil povos. Ao chegarem ao Brasil, os portugueses encontraram um território povoado com culturas distintas e regras diversificadas. Por sua vez, estudos recentes da antropologia jurídica indicam o exemplo do povo indígena Kamaiurá que a obediência ao *direito* tem relação com o “desejo de aprovação pública, ao medo de sanções sobrenaturais e das represálias” (CURI, 2011, p. 200).



Dica

Não se esqueça!

O Direito se faz presente nas sociedades humanas antes mesmo da sua organização no modelo estatal. Lembre-se disso logo mais, quando estudarmos o pluralismo jurídico.

Assim, por certo que o Direito se constitui em vasta e complexa maquinaria social. A compreensão inicial do direito determina contornos do conteúdo e desenvolvimento do estudo (ROCHA, 2013, p. 10). Toma-se, como ponto de partida, o conceito de direito como “corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos” (SANTOS, 2000), como veremos a seguir.

O vocábulo “Direito” é plurissignificativo, a saber, comporta mais de um significado possível. No estudo do fenômeno jurídico, três significados ganham destaque. O primeiro deles é o direito objetivo – trata-se de um “sistema de princípios e regras dotadas de sanção que disciplinam as relações humanas em uma determinada sociedade” (GRAU, 2009, p. 225).

Portanto, direito objetivo é sinônimo de direito positivo: conjunto de normas emanadas do Estado que visam regular a vida em uma dada sociedade. Noção diversa é a de direito subjetivo que diz respeito a “prerrogativa que uma pessoa tem de exigir de outra determinadas prestações e abstenções ou o respeito a uma situação de que ela seja beneficiária” (GRAU, 2009, p. 225).



Figura 1 – Neolítico. Fonte: Pexels. Foto de Jan Židlický

Por sua vez, Direito, ainda, pode ser referência à Ciência do Direito. Trata-se de área do saber cujo objeto é o fenômeno jurídico e, a depender da escola adotada, haverá entendimentos diversos sobre o delineamento deste objeto. Comumente a Ciência do Direito é referida como discurso sobre o direito objetivo (GRAU, 2009, p. 225), o que remonta a uma matriz moderna positivista, a ser explorada.

A percepção moderna do fenômeno jurídico nasceu com as revoluções liberais Inglesa (1688), Americana (1775-1793) e Francesa (1789). Seu caráter burguês e individualista se evidencia nos códigos civis e contratos que garantiram uma ordem jurídica fundada no exercício da autonomia da vontade, na propriedade e igualdade jurídica formal centrada unicamente no indivíduo.

Na base desses movimentos revolucionários estava a pretensão de igualdade jurídica e a garantia de exercício irrestrito das liberdades individuais, consideradas inatas ao indivíduo em razão da sua simples condição humana. Tal intento seria salvaguardado pelo Estado, cuja própria existência advém de um contrato social (LEAL, 2009).

Tal cultura jurídica é resultado de um longo processo ocorrido entre os séculos XVII e XVIII, cujas condições conduziram à formação social da burguesia e desenvolvimento da economia capitalista. Uma análise histórica permite identificar que o direito é fruto da dinâmica das relações sociais, havendo em cada período histórico uma prática jurídica dominante (WOLKMER, 2003).

A Modernidade encerra uma visão de mundo fundada nas crenças e interesses próprios de camadas sociais emergentes – burguesia – em luta contra o feudalismo aristocrático-fundiário (Antigo Regime). A formação da cultura liberal-individualista foi atravessada por diversos fatores, a exemplo do Renascimento, Reforma, secularização e progresso científico (WOLKMER, 2003).



Comentário

Atenção!

Os valores da modernidade, a despeito de assumirem um formato universalizante, foram gerados no seio de uma cultura à época predominante – burguesa, liberal e europeia.

O intento de ultrapassar um modelo feudal-absolutista, pautado em classes e privilégios, conduziu à formação de uma moral burguesa individualista que “enaltece o homem como centro autônomo de escolhas econômicas, políticas e racionais”. A ordem jurídica emergente fora instrumentalizada para priorizar a vontade individual, liberdade e igualdade formal (WOLKMER, 2003). Três elementos formam os pilares do Direito Moderno:

- a) a igualdade formal de todos os homens;
- b) a codificação do direito em normas gerais, abstratas e impessoais;
- c) a criação do Direito Público paralelamente ao Direito Privado, cuja finalidade é a salvaguarda da igualdade formal e direitos subjetivos proclamados pelo Direito Natural (WOLKMER, 2003).

1.2 Bases Jusfilosóficas do Direito Moderno

Duas tradições jusfilosóficas foram importantes na edificação do Direito Moderno, quais sejam: o *jusnaturalismo* e o *positivismo jurídico*. O primeiro repousa sobre a noção de direito natural, a saber, os direitos do homem em estado de natureza, antes mesmos de serem inseridos em um determinado ordenamento jurídico (GRAU, 2009).

Ao longo de toda a história da humanidade houve correntes jusfilosóficas que compartilhavam a noção de direito natural, mas sob perspectivas diversas. Na escolástica, por exemplo, o direito natural encontrava-se fundado no divino. Com o processo de secularização das sociedades, sua fonte legitimadora passou a ser a própria natureza humana e suas projeções (GRAU, 2009).

Seus primeiros registros remontam à Grécia antiga. Sófocles, em sua obra intitulada *Antígona*, bem situa a questão central do direito natural: a existência de um “direito superior à legislação positiva estabelecida pela vontade do soberano” (BEDIN, 2009, p. 240). A validade do direito estaria fundada não apenas na autoridade constituída, mas sobretudo em normas superiores.

Dessa forma, é possível definir o Direito Natural como uma doutrina jurídica que defende que o direito positivo deve ser objeto de uma valoração que tem como referência um sistema superior de normas ou de princípios (direito ideal) que lhe condicionam a validade (BEDIN, 2009, p. 241).

Tais normas superiores encontram fundamento numa determinada categoria universal e imutável, a exemplo do ideal de justiça. Esta possuiria um primado sobre as leis vigentes e sobre o poder estatal, de modo que o *direito positivo* somente seria considerado válido se as suas prescrições correspondessem às exigências daquilo considerado direito natural (BEDIN, 2009).

Vale destacar que a doutrina do Direito Natural de matriz antropocêntrica, a saber, aquela cuja percepção de direito natural volta-se ao homem enquanto portador de um conjunto de direitos naturais inatos. Nessa perspectiva, o *direito positivo* somente será válido se respeitar os direitos inatos dos homens – a exemplo do direito à vida, direito à liberdade e direito à propriedade (BEDIN, 2009).

Foi esta a doutrina subjacente às Revoluções Americana e Francesa, e à própria formação do Estado Moderno. Nas palavras de Barzotto (2009, p. 644):

O jusnaturalismo moderno vai propor uma teoria do Direito que *naturalize* a busca burguesa pelo acúmulo de riqueza e pela posse do poder político. [...] Quais são os instrumentos mais eficazes para a busca dos fins próprios à esfera econômica e política da sociedade moderna (burguesa)? Certas faculdades (direitos) que serão naturalizados: o direito de propriedade (absoluto) e livre-iniciativa,

e o direito (dos mais abastados) de participar no processo político. Esses são os direitos que, pertencendo ao ser humano no estado de natureza, são reconhecidos como *naturais*.

Em sentido contrário, a doutrina do *direito positivo* não condiciona a sua validade a uma norma ou princípio de justiça. O direito vale mesmo sendo injusto, enquanto ordem estabelecida em conformidade com o conjunto de normas jurídicas. Trata-se de corrente predominante no século XX e que, ainda hoje, muito influencia os estudos sobre a Teoria do Direito.

Vê-se que, no âmbito do positivismo jurídico, o *direito* é considerado um sistema normativo. As normas jurídicas são dispostas de forma ordenada, relacionando-se entre si de forma substantiva e formal. Trata-se de instrumento de organização social que visa preservar as condições de existência do homem em sociedade (GRAU, 2009).

Nessa linha, o *direito* é compreendido como mecanismo tendente à regulação de conflitos, sobretudo pelas vias judicial – resolução de litígios – e das políticas públicas – prevenção de conflitos sociais. O senso comum dos juristas adota como premissa que as normas jurídicas estão orientadas à salvaguarda da paz, ao disciplinar o conflito que emerge da sua violação (GRAU, 2009).

Contudo, não pode ser negado que, ao longo da história, o Direito protagonizou guerras, exclusão, racismo, como se observa no regime do *Apartheid* na África do Sul ou na Ditadura Civil-militar brasileira (1964-1985), período em que houve a prática de tortura, assassinatos e restrições à liberdade. Em momentos históricos diversos, uma mesma conduta pode assumir naturezas jurídicas distintas: lícita ou ilícita.



Figura 2 – Apartheid. Fonte: Wikimedia

Em relação ao segundo exemplo, note-se que o desaparecimento de diversas pessoas fez com que o *direito positivo* (Lei nº 9.140/95), guardião da segurança jurídica, determinasse que fossem consideradas mortas pessoas detidas por agentes públicos e desaparecidas em razão da acusação de participação em atividades políticas entre 02 de setembro de 1961 e 05 de outubro de 1988. Portanto, inicialmente, o *direito positivo* propiciou a criação de um Direito Público dotado de efetividade para tornar reais os direitos naturais do homem, bem como salvaguardar as liberdades da pessoa humana. Com o passar do tempo, sobretudo no século XIX, o positivismo jurídico chega a reduzir o Direito à Lei, afastando-o de qualquer aproximação com o valor justiça (WOLKMER, 2003).

No âmbito do Direito, o positivismo representa a tentativa de compreender o Direito como um fenômeno social objetivo. Recusa-se, assim, uma postura preocupada em fazer derivar o Direito de outras fontes que não as sociais (*jusnaturalismo*), ao mesmo tempo, que se renega a fazer depender a existência do Direito de juízos morais particulares (BARZOTTO, 2009, p. 643).

Portanto, o direito pode ser compreendido como um conjunto de normas oriundo de decisões no interior de uma sociedade, inexistindo uma natureza humana ou noção de bem objetivo que consista na fonte da norma jurídica. Com Kelsen essa perspectiva alcança uma formulação elaborada, concebendo-se o direito como sistema de normas válidas hierarquicamente dispostas (BARZOTTO, 2009).

Para Kelsen, as normas não existem isoladamente, mas formam uma ordem normativa, e essa ordem legal não se caracteriza como um sistema de normas coordenadas de mesmo nível, havendo diferentes níveis de norma hierarquicamente relacionados (ROCHA, 2013, p. 13)



Sabendo um pouco mais

A codificação, movimento iniciado na Europa moderna, parte da premissa de que um código poderia reunir todas as normas jurídicas de uma dada área jurídica, de forma racional e sistemática, tornando certa a identificação da norma a ser aplicada para a resolução de quaisquer conflitos.

O Código Civil napoleônico, de 1804, é exemplo emblemático deste modelo. Inspirado no Direito Romano, positivou a igualdade dos indivíduos perante a lei, o direito à propriedade privada, a proibição de sindicatos e greve, além de dispor sobre a educação nos liceus e possibilitar a escravidão nas colônias. Esse paradigma ainda reverbera na atualidade.

A própria percepção de Estado, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, é atravessada pelo fenômeno jurídico. Nas palavras de Grau (2009, p. 226), “somente, no entanto, quando a organização estatal surge entre os povos, o Direito passa a existir como o conhecemos”, a saber, como Direito Positivo, cuja observância é garantida pelo monopólio da força detido pelo Estado.

Dalmo Dallari (2016, p. 121) bem identifica que a noção de Estado é permeada por diversos elementos – como a ordem, o poder, o território e a política. Na tentativa de reuni-los, conceitua o Estado como “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, possuindo natureza de pessoa jurídica de Direito Público.

Atribuir ao Estado a natureza de pessoa jurídica foi passo determinante para a limitação de seu poder. Os contratualistas fundam essa ideia na percepção do povo enquanto unidade que, por vontade própria, transfere ao ente estatal poderes para agir em prol da ordem social, em conformidade com o ordenamento jurídico (DALLARI, 2016).

O contrato social seria o resultado de um “pacto firmado e criado por homens livres e iguais, que a ele [Estado] delegam a função de assegurar suas liberdades e os seus direitos” (LEAL, 2009, p. 289). Estes não poderiam ser plenamente exercidos no estado de natureza, no qual a ausência de limites estabelecidos termina por impedir a sua real fruição.

A Modernidade, portanto, está atrelada ao modelo do Estado de Direito:

Historicamente, ele se identifica, pois, com a consolidação liberal dos ideais burgueses que se opera a partir do final século XVIII, institucionalizados e levados a efeito no modelo do Estado liberal, caracterizado, para dar conta da realização de tais pretensões, como um Estado de Direito, isto é, como um Estado pautado e vinculado à figura da lei, que constitui os limites e é o fundamento necessário de todas as suas ações (LEAL, 2009, p. 288).

Uma vez tendo o Estado de Direito sido cunhado sob o ideal burguês, havia a concepção de que o Estado deveria intervir o mínimo necessário na ordem social – daí a expressão ‘Estado mínimo’. Seu papel é garantir o máximo exercício da liberdade individual, sobretudo na esfera privada. Aqui reside o fundamento da máxima “é permitido fazer tudo aquilo que não é proibido” (LEAL, 2009).

A partir desses marcos teóricos, Wolkmer (2003) descreve o Direito Moderno como um conjunto de normas gerais, abstratas e impessoais dotadas de coercitividade pelo poder político estatal. Tal centralização e redução por escrito conferiria previsibilidade, a saber, segurança e certeza jurídicas. Dessa forma, a lei confere uma mesma tutela às situações jurídicas semelhantes.

Nesse período conformou-se a *summa divisio* (divisão) entre Direito Público e Direito Privado. Enquanto o segundo deveria maximizar o exercício das liberdades, o primeiro deveria conferir limites ao exercício do poder estatal. Adotou-se a separação de poderes – Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo que cada competência funcionaria num regime de freios e contrapesos (LEAL, 2009).



Comentário

Atenção!

A dinâmica do regime de freios e contrapesos suscita questões de imensa relevância até os dias atuais. Cite-se, como exemplo, decisão do STF “legaliza” o abortamento de feto com anencefalia (ADPF nº 54).

A teoria sobre a separação de poderes tem em Montesquieu a sua principal referência. Trata-se de mecanismo desenvolvido para mensurar as manifestações do poder estatal por meio de normas pré-fixadas que devem pautar todas as suas condutas, tornando-as calculáveis e previsíveis. Emerge do direito positivo a delimitação da competência estatal (LEAL, 2009).

Necessário registrar que Montesquieu era um nobre e seu lugar de fala tinha como foco a França. Teve cedo formação iluminista e revelou-se um crítico da monarquia absolutista decadente. Sua figura foi uma das expressões da nobreza parlamentar ou de toga francesa, sendo a sua obra amplamente conhecida, sobretudo no tocante à produção de leis e organização do Estado (WEHLING, 2009).

1.3 Monismo Jurídico em Perspectiva Crítica

O Direito Moderno nada mais é do que o Direito produzido pelo Estado Moderno, um modelo pautado no Direito posto pelo Estado. Nas lições de Grau (2009), trata-se de um modelo ajustado ao modo de produção capitalista, cujo requisito de validade repousa na representação popular associada à maioria legislativa. Sua universalidade e publicidade garantem segurança jurídica ao mercado.

O modelo moderno ora sob análise é denominado monista em oposição ao modelo pluralista, que veremos mais a diante. Pode-se dizer que o monismo jurídico é derivado de uma específica circunstância política associada à criação dos Estados nacionais:

Convém registrar que, com a modernidade, o Direito passou a regular a sociedade de uma forma integral, através da existência de um aparato estatal organizado, detentor do poder legal. Diante disso, em uma sociedade somente impera um único sistema legal que controla o comportamento de todos os seus membros. A lei passa a ser fonte principal do direito, desqualificando-se qualquer norma advinda da sociedade e de seus subgrupos (ROCHA, 2013, p. 20).

Por sua vez, o pluralismo jurídico dissolve a monística equação entre espaço jurídico e espaço territorial, de acordo com a tese de uma única ordem legal, correspondendo a um território determinado (ROCHA, 2013, p. 21). Como pontua Norbert Rouland (2008, p. 243), o direito se encontra debaixo da “casca” dos códigos, levando em consideração as abordagens interculturais e pluralistas e desmistificando as relações necessárias estabelecidas entre o direito e o Estado.

Na modernidade, a igualdade formal – perante a lei – foi passo decisivo para supressão dos privilégios destinados unicamente à realeza e ao clero. Por outro lado, não apagou as diferenças sociais: ela oculta “a superposição, na base econômica, das relações entre pessoas” (GRAU, 2009, p. 225), vide a manutenção dos privilégios no campo da eficácia dos direitos “a todos” assegurados.

Nessa linha, Wolkmer (2003, p. 108) salienta que: “Esse formalismo legal esconde as origens sociais e econômicas da estrutura capitalista de poder, harmonizando as relações entre capital e trabalho, e eternizando, através das regras de controle, ‘a cultura liberal-individualista dominante’”. Daí se falar em igualdade material em oposição à igualdade meramente formal.



Sabendo um pouco mais

No âmbito do Direito Privado, o Brasil continuou aplicando as normas portuguesas, do período medieval, até a chegada do Código Civil de 1916. Até mesmo Portugal já contava com Código Civil próprio, datado de 1867.

No Brasil, a cultura liberal-individualista chegou com as primeiras caravelas portuguesas. É possível identificar três períodos: a) colonial – imposição do Direito determinado pela metrópole; b) imperial – codificação do sistema jurídico nacional sob influência de fontes legais alienígenas; c) republicano – consolidação da tradição liberal, positivista e conservadora (WOLKMER, 2003).

Ao longo desse trajeto foi-se consolidando uma legalidade imposta, orientada para uma produção econômica de dependência e sem autonomia própria. Esses traços, inerentes à

historicidade de uma periferia colonizada, convive com práticas institucionais que refletem um absolutismo político e uma burocracia-patrimonialista (WOLKMER, 2003).

Embora o Estado de Direito tenha assumido, num primeiro momento, os contornos de um Estado Liberal, não existe uma necessária identidade entre eles. O segundo é apenas uma das versões que podem ser assumidas pelo Estado de Direito, constituindo-se apenas em instrumento para a realização de suas finalidades e interesses (LEAL, 2009).

Historicamente, o modelo do Estado Liberal foi sucedido pelo Estado de Bem-Estar Social, sobretudo a partir da assunção de novas necessidades e interesses oriundos da classe operária após a densificação do processo de Revolução Industrial. O agravamento das desigualdades sociais fez surgir a demanda social por ações positivas do Estado, até então um “Estado mínimo” (LEAL, 2009).

O Estado Liberal, absenteísta em nome da maximização das liberdades, fora chamado para adotar uma postura mais interventiva. A lei, além de limitar o poder estatal, lança determinações direcionadas para a sua atuação em prol da promoção e garantia de direitos sociais mínimos, como direito à saúde, educação e trabalho (LEAL, 2009).

Esse processo promoveu a reaproximação das esferas pública e privada, passando-se inclusive a contestar a precisão da separação entre Direito Público e Direito Privado. A ideia de Estado Democrático de Direito, por sua vez, está fundada no ideal participativo e democrático amplo, sendo o modelo consagrado na Constituição Federal brasileira desde seu art. 1º (LEAL, 2009).

Portanto, as formas estatais – Estado Liberal, Estado de Bem-Estar Social e Estado Democrático de Direito – são versões que podem ser assumidas pelo Estado de Direito. Este último representa a submissão do poder estatal ao ordenamento jurídico, o qual pode assumir contornos materiais diversos a depender da forma adotada por uma dada sociedade (LEAL, 2009).

1.4 Síntese da Unidade Temática I

Nesta unidade foi apresentada a concepção tradicional de *direito*, a partir de suas origens na modernidade. O contexto cultural no qual foi concebido na Europa foi permeado por duas correntes jusfilosóficas principais: o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. Seus reflexos, sobretudo da segunda, fazem-se presentes até hoje. Não raro, o direito é reduzido à lei, concepção que merece considerações críticas.



Atividade

Atividade no Moodle: Fórum Temático

Após leitura da primeira unidade do Texto Orientador disponibilizado, convidamos ao diálogo, respondendo, no Fórum, as seguintes questões:

- a) Quais as diversas formas de compreender o direito, historicamente?
- b) O modelo liberal-individualista garante as demandas colocadas pela sociedade?
- c) O Estado-liberal atende plenamente os direitos positivados?

Agora, para verificar a noção de direito, apresentamos para vocês uma outra leitura crítica observada na fala de Mc Leo Carlos, documentada no filme “Violentamente pacífico”: <https://www.youtube.com/watch?v=Po27OwlPTGw&t=8s>. Discuta em casa ou na universidade as provocações oferecidas pelo filme.



Figura 3 – Imagem retirada do vídeo "Violentamente Pacífico"

É importante que os estudantes postem suas impressões, inquietações, indagações e exclamações. Todas(os) estudantes estão convidadas(os) para esse diálogo.

Vamos Lá!



Imagem: Pexels. Fotomontagem: Carla Juliane Santana da Silva

Unidade Temática II – Sistema Jurídico e seus Contornos

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a
Justiça, luta pela Justiça.”

Eduardo Juan Couture

No capítulo, abordaremos o sistema jurídico e hierarquia no direito interno, as noções introdutórias entre direito internacional e direito interno e paroquialismo dos direitos humanos.

2.1 Sistema Jurídico e Hierarquia Normativa no Direito Interno

Compreender a dinâmica das relações jurídicas pressupõe o bom entendimento a respeito do Direito produzido pelo Estado. Este Direito positivo, oriundo do exercício dos poderes estatais, é comumente referido como *sistema jurídico*. Esse termo também é utilizado para designar o sistema da Ciência do Direito, mas a presente seção será dedicada à primeira concepção (ROCHA, 2013).

A noção de sistema remete à reunião de elementos em um dado contexto, de forma organizada, estabelecendo-se entre eles relações de natureza específica. Ordenação e unidade são as suas características principais. No sistema jurídico, identifica-se um conjunto de normas jurídicas – regras e princípios, dotado de sentido, cujas formas de articulação serão exploradas (ROCHA, 2013).

Neste ponto, a teoria normativista de Kelsen pontua como forma de tratar o jurídico como produto unicamente estatal. Considera-se norma jurídica somente aquela produzida pelo órgão competente segundo o procedimento estabelecido para tanto. A norma jurídica somente será considerada válida quando fundamentada em outra norma e for coerente com o sistema jurídico como um todo (ROCHA, 2013).



Figura 4 - Hierarquia Normativa. Fonte: elaboração autoral e adaptado por Carla Juliane Santana da Silva

O direito interno ou doméstico pode ser entendido como o sistema legal de cada Estado-Nação, que abrange a Constituição Federal, emendas à Constituição, Leis federais complementares, Leis federais ordinárias, Constituições estaduais, Leis estaduais, Leis orgânicas municipais e Leis municipais, além de decretos, resoluções e portarias.

Existe uma hierarquia entre as normas de direito doméstico. Assim, todas as normas federais devem buscar fundamentação na Constituição Federal, todas as normas estaduais devem buscar fundamentação na Constituição Estadual e todas as normas municipais devem buscar fundamentação na Lei Orgânica Municipal. Ademais, todas as normas infraconstitucionais devem ter na Constituição Federal a sua fonte de legitimidade formal e material.

As normas jurídicas podem entrar em conflito, denominado antinomia. É preciso superá-los e, para tanto, deve-se recorrer aos seguintes critérios: a) hierárquico; b) cronológico; c) especialidade. De acordo com o primeiro, norma superior prevalece em face de norma superior. Um dispositivo constitucional deve ser aplicado em detrimento do dispositivo de um decreto, por exemplo.



Comentário

Atenção!

Os critérios hierárquico, cronológico e da especialidade, por vezes, não serão suficientes para solucionar conflitos entre normas jurídicas na contemporaneidade, devido à maior complexidade da ordem jurídica.

De acordo com o critério cronológico, norma posterior revoga norma anterior. De acordo com o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Por exemplo, o Decreto 4.887/2003 (que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) revogou o Decreto 3.912/2001.

Registre-se que o referido Decreto 4.887/2003 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239. Por maioria, em fevereiro de 2018, oito ministros julgaram improcedente a ação proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), garantindo a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

Aliás, o STF entendeu que não se aplica o conceito de marco temporal para titulação dos territórios das comunidades quilombolas. O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou, em 13 de março de 2020, acórdão do julgamento dos embargos de declaração sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239, que discutiu o Decreto n.º 4.887/2003.

O terceiro e último critério é o da especialidade, o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Tem-se como exemplo que o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), que dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade com os povos indígenas, prevalece sobre as normas gerais sobre posse civil, devendo ser aplicado em conformidade com a norma constitucional.

Com o passar do tempo, o sistema jurídico tornou-se cada vez mais complexo. Esse estado de coisas denunciou as limitações dos critérios clássicos para resolução de antinomias, na medida em que todos eles implicam na retirada de normas do sistema. O doutrinador alemão Erik Jayme desenvolveu a tese do diálogo das fontes com vistas a superar antinomias aparentes (MARQUES, 2004).

Pode-se perceber esse estado de coisas entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Tais codificações incidem simultaneamente em um conjunto de relações sociais e, por vezes, em sentidos divergentes. A partir do diálogo das fontes, é possível extrair de ambos a melhor resolução para o caso concreto, com vistas à proteção constitucional dos sujeitos vulneráveis (MARQUES, 2004).

Efetivamente, o direito do consumidor é direito fundamental, direito humano de nova geração, direito social e econômico positivado na Constituição Brasileira (art. 5, XXXII CF/88). E se a pós-modernidade, segundo Erik Jayme, é a época do pluralismo, com reflexos no direito na pluralidade de leis especiais, de agentes a proteger, de sujeitos de uma relação de consumo, certo

é que, segundo este pensador alemão, a este pluralismo se une o *Leitmotiv* do renascimento dos direitos humanos, do *revival* da importância dos direitos fundamentais, individuais ou mesmo coletivos, contrapondo-se antinomicamente ao movimento de aproximação econômica e de abertura comercial mundial (JAYME apud MARQUES, 2004, p. 32).

No Direito Privado, o pluralismo deu sinais de insurgência em face da pretensão codificadora da modernidade já no período pós II Guerra Mundial, através do surgimento de diversas leis especiais – a exemplo da Lei das Estradas de Ferro. São normas fruto da atuação de grupos sociais que pressionaram o Poder Legislativo pela formulação de leis atentas às suas particularidades (TIMM, 2012).

A ideia de sistema jurídico, portanto, seria policêntrica: “um corpo de leis especiais reguladoras de matérias específicas, sem qualquer relação uma com outra, tirando a sua unidade da rigidez constitucional e da capacidade das classes dominantes de evitarem particularismos e privilégios” (TIMM, 2012, p. 6433). Portanto, o pluralismo se faz sentir dentro e fora do sistema jurídico estatal.

Necessário registrar que nem tudo está normatizado, a saber, está disciplinado em norma jurídica positiva. Esta situação denomina-se anomia: estado social de ausência de regras e normas, no qual os indivíduos desconsideram o controle social que rege determinada sociedade. Porém, a incompletude do sistema pode ser resolvida pelo próprio Direito.



Reflexão

O Direito positivo jamais será capaz de antever todas as possibilidades de conflito em dada sociedade. Por isso, a interpretação e aplicação adequada do direito são competências essenciais para todas as pessoas. O que você pensa sobre isso?

De acordo com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942) Esse processo de preenchimento das lacunas é denominado integração do direito, tendo por ferramentas os três institutos jurídicos ora apresentados.

A analogia consiste em estender a aplicação, para um caso não previsto na lei, de uma norma jurídica aplicável a situação semelhante, propiciando uma resposta jurídica

adequada. Através dessa operação hermenêutica, a solução encontrada permanece fiel às finalidades fundamentais do ordenamento jurídico (REALE, 2002).

Exemplo recente desse fenômeno é o julgamento do Supremo Tribunal Federal que criminalizou a homofobia e a transfobia aplicando-se, por analogia, a Lei do Racismo (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e Mandado de Injunção coletivo n. 4733). Vale mencionar que, para alguns, o STF legislou em matéria penal, excedendo sua competência (VALENTE, 2019).

Os costumes também são fonte de integração do sistema jurídico estatal. Entenda-se por costume um conjunto de práticas sociais reiteradas, de origem incerta, que orienta a *práxis* social em um determinado grupo ou região (REALE, 2002). Emitir cheque pré-datado, por exemplo, é costume que passou a regular relações jurídicas, vide o teor da Súmula 307 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Há, ainda, os princípios gerais do direito: “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas” (REALE, 2002, p. 304). São exemplos a boa-fé, a proibição de locupletamentos ilícitos e a autonomia da vontade.

A estrutura judicial interna, responsável pela aplicação do sistema jurídico estatal, é regulada pela Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126. O Supremo Tribunal Federal (STF) é órgão colegiado que ocupa o topo da hierarquia. Sua função principal é zelar pelo cumprimento da Constituição, mas também é a última instância recursal. Em seguida encontra-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao qual cabe conferir uniformidade à interpretação da legislação federal.

O STJ julga processos afeitos à Justiça Comum, noção oposta às Justiças Especiais – Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Na primeira, a competência é dividida nos âmbitos federal e estadual. A Justiça Federal é formada pelos Juízes Federais e Tribunais Regionais Federais. A Justiça Estadual, por sua vez, é integrada por Juízes estaduais e Tribunais de Justiça. Há, ainda, os Juizados Especiais em âmbito federal e estadual.

No campo da Justiça Especializada, tem-se: a) Justiça do Trabalho – Juízes do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e Tribunal Superior do Trabalho (TST); b) Justiça Eleitoral – Juízes Eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais (TER) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE); c) Justiça Militar – Juízes Auditores, Tribunal de Justiça Militar (TJM) e Superior Tribunal Militar (STM). Sugere-se a leitura dos dispositivos constitucionais referidos.

¹ Súmula 307 - Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado (BRASIL, 2009).



Figura 5 – Estrutura do Poder Judiciário. Fonte: CNJ, 2017

2.2 Noções Introdutórias sobre a Relação entre Direito Internacional e Interno

O direito internacional é o sistema de normas das gentes, tais como tratados, acordos, convenções e protocolos. As normas internacionais, para serem aplicadas nos sistemas internos (países), necessitam de procedimentos de incorporação: adesão, assinatura, ratificação e decreto legislativo do parlamento.



Sabendo um pouco mais

Diante das normas internacionais, fala-se em controle de convencionalidade - os tratados aos quais o Brasil aderiu devem ter sua aplicação realizada na prática jurisdicional.

Por muito tempo, mesmo após a Constituição de 1988, considerou-se que tratados de uma forma geral têm patamar de lei ordinária federal. Todos os tratados estariam sujeitos, no Brasil, ao controle de constitucionalidade e poderiam ser, portanto, declarados inconstitucionais. Havia, porém, intensa discussão doutrinária sobre a hierarquia dos tratados sobre direitos humanos.

Tais discussões sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais sobre direitos humanos podem ser sintetizadas nos seguintes posicionamentos: a) natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional; b) natureza constitucional; c)

natureza equiparada à lei ordinária federal; d) natureza supralegal - acima da lei e inferior à Constituição (RAMOS, 2018).

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, introduziu-se o § 3º do art. 5º da CF/88, de acordo com o qual: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Dúvidas foram suscitadas a respeito de sua aplicação aos tratados anteriores à publicação do novo texto. No julgamento do RE 466.343 em 2008, no qual restou declarada a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, o STF revisou o seu posicionamento e adotou a tese do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos (RAMOS, 2018).

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (BRASIL, 2008, p. 49).

A tese referida atribui natureza constitucional aos tratados sobre direitos humanos aprovados nos moldes do § 3º, art. 5º da CF/88 e natureza supralegal a todos os demais. A supralegalidade corresponde a um *status* intermédio entre a Constituição e a legislação infraconstitucional. Em 2009, o STJ adotou o mesmo entendimento no REsp 914.253/SP, vide excerto da ementa:

O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte [...] reconheceu que os tratados de direitos humanos têm hierarquia superior à lei ordinária, ostentando status normativo supralegal, o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade, máxime em face do efeito paralisante dos referidos tratados em relação às normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel. Isso significa dizer que, no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade (BRASIL, 2009, p. 1).

Até o momento, foram aprovados com quórum especial e adquiriram natureza constitucional: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com

Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto nº 9.522/2018).

Adiante, transcrevemos parte de recente entrevista na Universidade de Brasília (UNB) com a liderança indígena Ailton Krenak para reflexão sobre o direito internacional e o direito interno:

Ailton Krenak é reconhecido internacionalmente por sua atuação em defesa dos povos indígenas e do meio ambiente. Ativo nas lutas e movimentos sociais no Brasil, participou da Assembleia Constituinte de 1988, colaborando com a elaboração da Constituição Brasileira. No campo acadêmico, o convidado é professor Honoris Causa da Universidade Federal de Juiz de Fora desde 2016. A Secretaria de Comunicação da UnB conversou com o palestrante sobre meio ambiente, educação e direitos indígenas no dia 06.03.2020

Secom: Qual é o cenário das lutas indígenas do Brasil atualmente?

Olha, a gente tem uma diversidade grande de situações quando a gente pensa o Brasil, especialmente por ser esse país continental. Você tem os kaingang lá no Rio Grande do Sul, os xetá, os xokleng, os Guarani e você tem os Yanomami e os makuxi wapixana lá na fronteira com a Venezuela. Em Mato Grosso, tem os kaiowá, então você tem uma diversidade tão grande de situações e contextos regionais que generalizar uma resposta sobre isso pode parecer uma falta de cuidado com a diversidade. Se nós já vivemos historicamente essa violência do estado, no sentido de integrar essas comunidades, hoje nós estamos enfrentando uma intensificação dessa violência com o objetivo de aniquilar essa diversidade. Isso é grave, porque configura genocídio. A Constituinte de 1988 tinha botado um termo nessa violência e redirecionado a política do estado brasileiro para uma espécie de reparação, uma política reparatória. De uma hora para a outra, isso foi tudo invertido e o comando mais óbvio que está sendo percebido é de que a vida dos índios não vale nada e os territórios desses povos podem ser ocupados por qualquer outra atividade: garimpo, mineração, madeireira. Então, tem uma declaração de fato do estado brasileiro de que os direitos dos índios podem ser violados, apesar de todos os compromissos internacionais, das convenções, e da vigilância dos organismos internacionais sobre os direitos humanos e os direitos históricos dos povos indígenas. A ameaça hoje é muito mais visível e grave do que há 30, 40 anos. Estamos num túnel do tempo invertido.

Secom: O genocídio dos povos indígenas vem sendo denunciado há bastante tempo. Você acredita no poder de intervenção dos organismos internacionais? Qual o papel destas denúncias?

Eu não acredito no poder de intervenção destas instituições que estão vinculadas aos convênios internacionais, à Convenção de Genebra, à Convenção 169 da OIT, à Declaração Internacional dos Direitos dos Povos Indígenas. Esse conjunto de protocolos e documentos criam um ambiente cultural e tentam criar alguma coesão política em relação a determinados temas, mas eles não são instrumento de intervenção em lugar nenhum. Os estados têm autonomia de fazer o que querem dentro das suas fronteiras, e isso é uma pena. Eu não acredito que a convenção e os acordos internacionais tenham poder além do sentido de dar publicidade ao compromisso que os estados nacionais têm e criar uma certa obrigação de respeito e de cumprimento desses protocolos, desses acordos. Como nós estamos tendo a nossa Constituição aviltada publicamente, a gente tem apelado para esses convênios como uma maneira de alertar que, mesmo nossa Constituição sendo insuficiente para alertar as autoridades públicas, eles estão sujeitos a, no mínimo, um julgamento público fora das nossas fronteiras.

Fonte: (GOMES, 2020)

A descrença manifestada por Ailton Krenak em relação ao sistema internacional de direitos humanos denuncia seus limites. Durante o processo de elaboração da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, por exemplo, a identificação de divergências insolúveis levou os membros dos grupos de trabalho a optarem pela formulação de princípios no lugar de regras (HAVE; JEAN, 2009).

Tal se deve à percepção descrita por Have e Jean (2009, p. 21-22, tradução livre) de que “obviamente algumas questões bioéticas são tão controversas que uma posição comum parece ser impossível de ser alcançada. Ao mesmo tempo, há a necessidade de respeitar a diversidade cultural e a pluralidade de pontos de vista”. Portanto, uma declaração principiológica serviria à orientação das reflexões.

Percebe-se, contudo, que esse processo de criação e aplicação de normas jurídicas tem deixado à margem diversos grupos sociais, que suportarão os seus efeitos, a exemplo dos povos e comunidades tradicionais. Reivindica-se participação nesse processo dialógico e, mais do que isso, o reconhecimento de que o Direito é um fenômeno complexo formado por uma rede de sistemas normativos (não) estatais.

2.3 O "Paroquialismo" dos Direitos Humanos

A teoria dos direitos humanos tem raízes na Escola do Direito Natural ou jusnaturalismo racional. Bobbio (1997) explica que, de acordo com ela, todos os seres humanos são titulares de direitos fundamentais por natureza, provenientes da lei natural: aquela não

posta pela vontade humana, anterior à própria formação do grupo social e reconhecível por meio da pesquisa racional.



Figura 6 – Princípios da Revolução Francesa. Fonte: Flickr

A despeito de sua conformação revolucionária, a formação do Estado Liberal é justificada por teorias contratualistas enquanto fruto do acordo entre indivíduos livres que convencionam o estabelecimento de vínculos necessários à convivência pacífica. Portanto, conclui Bobbio (1997), existe uma íntima relação entre os direitos naturais e a teoria do contrato social.

Extraír desse consenso a legitimidade do poder público implica em se ter como premissa que o indivíduo singular precede a sociedade. O individualismo, como explica Bragato (2009), tem no indivíduo a unidade referencial básica da sociedade, valorizando-o e justificando a sua supremacia em face do grupo social a partir da aceitação de um conjunto de valores inerentes à natureza humana.

A existência de um direito inato de cada homem, hoje sintetizado no princípio da dignidade humana, se tornou premissa do *jusnaturalismo moderno*, influenciou na explicação da formação do Estado Civil como acordo entre homens livres, e justificou o Estado Liberal se revestir de uma intervenção mínima em respeito à liberdade individual (BRAGATO, 2009).

Esse contexto ocidental moderno, em que predominou o liberalismo e o individualismo, delineou os contornos atuais dos direitos humanos. Não só as suas origens podem ser compreendidas como eurocêtricas, mas também a sua aplicação. A mesma Europa que serviu de berço à tal discurso no Ocidente, praticou a maior e mais sistemática violação dos direitos humanos: a colonização (MUZAFFAR, 1999).

A aplicação desigual dos direitos humanos se perpetuou mesmo após a II Guerra Mundial, período em que a percepção atomística do ser humano foi substituída pela noção de ser moral, dotado de direitos a serem realizados em sociedade. Percebe-se no outro, além

de um titular de direitos a serem respeitados, um agente importante que possibilita o exercício dos próprios direitos (MUZAFFAR, 1999).

Tal percepção desencadeou a positivação de uma série de restrições às liberdades tipicamente burguesas, a exemplo da função social da propriedade privada e da tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda assim, os direitos humanos são negados sistematicamente a povos não-ocidentais, na medida dos interesses das potências do Ocidente (BRAGATO, 2010).

Embora a colonização tenha formalmente acabado, os países colonizadores continuam a exercer controle de forma mais sutil, mas não menos destrutiva. Através de organismos internacionais, como Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BM), perpetua-se o controle da economia global, sem contar o monopólio da alta-tecnologia armamentista e a exportação dos valores e cultura ocidental (MUZAFFAR, 1999).



Reflexão

Embora sua origem seja culturalmente demarcada, os direitos humanos podem ser ressignificados a partir da cosmovisão dos povos colonizados. Já pensou sobre isso?

Ao se debruçar sobre a aplicação dos direitos humanos em países africanos, An-Na'im (2004) aponta que o conceito de direitos humanos não deve ser rejeitado, mas sim a aplicação do conceito da forma como feito nos países ocidentais, sem possibilidades de inovação e adaptação local.

Os direitos humanos devem ser compreendidos como produto de uma longa história de luta por justiça social e resistência à opressão em todas as sociedades humanas. Essa multiplicidade de experiências precisa ser considerada, numa perspectiva histórica, pois o que há de comum entre elas concretizaria a universalidade dos direitos humanos. Ter como base uma única experiência apenas enfraqueceria seu objetivo (AN-NA'IM, 2004).

Embora toda sociedade passe por experiências de injustiça e opressão, cada um desses processos apresenta as suas especificidades, ainda que haja uma tendência de diminuição das particularidades locais devido ao processo de globalização. Um conteúdo normativo universal deveria refletir um consenso oriundo das experiências reais de todas as sociedades humanas, aceitando-se a diversidade de experiências (AN-NA'IM, 2004).

A hermenêutica diatópica proposta por Santos (1997) visa a oferecer um cenário favorável a este intento. De acordo com ele, não existe uma globalização genuína, pois toda globalização seria proveniente de um determinado localismo, de uma cultura específica. Ademais, a sua ocorrência estaria permeada por relações de poder que interferem na mobilidade espaço-tempo quanto ao que se considera global e local.



Sabendo um pouco mais

Há perspectivas filosóficas que conduzem à produção de consensos pelo diálogo, pela abertura diante do Outro, como a fenomenologia da alteridade e o Ubuntu.

Os direitos humanos, por exemplo, podem ser concebidos de maneira hegemônica ou contra-hegemônica. Ao serem apresentados como universais, tendem a favorecer uma globalização “de-cima-para-baixo”, sacrificando a sua legitimidade local. Para que a noção de direitos humanos adquira contornos contra-hegemônicos, deverá ser reconceitualizada como multicultural (SANTOS, 1997).

O diálogo deve estar orientado à identificação e troca sobre preocupações isomórficas, a saber, aspirações que sejam semelhantes e mutuamente inteligíveis embora sejam traduzidas por designações e conceitos diferentes. Poder-se-ia chegar, desse modo, a uma constelação de sentidos locais. Essas experiências seriam aproximadas de forma dialógica e horizontal, ressalvadas as possíveis zonas de incompreensão (SANTOS, 1997).

A comunicação entre culturas é possível, mas deve ser cercada de cautelas, sob pena de serem provocados muitos mal-entendidos. É preciso considerar amplamente as perspectivas particulares nas quais cada noção se inscreve (JULLIEN, 2009). A resignificação dos direitos humanos, para Flores (2009), deve ser empreendida de forma crítica e favorável ao desenvolvimento de ações emancipadoras.

Para viabilizar a construção de uma nova cultura de direitos humanos, o autor aponta quatro estratégias importantes (FLORES, 2009):

- a) fazer da interpretação dos textos de direitos humanos uma forma de resistência e criatividade cultural, consolidando-se um saber estratégico;
- b) atentar para a função social do conhecimento, enquanto bem social a ser protegido das tendências privatizadoras neoliberais e da banalização das desigualdades sociais, chegando-se a um modelo de conhecimento democrático-emancipador;

- c) situar os direitos humanos como frutos de uma luta por liberdade;
- d) edificar bases teóricas para uma definição material da dignidade humana.

Os teóricos mencionados não abandonam os direitos humanos enquanto categoria, mas os situam em um plano no qual não seria possível extrair deles diretamente respostas concretas e homogêneas para os problemas que se apresentam à humanidade. Não se pode fazer-lhes referência desconsiderando-se o contexto e cultura legal em que são invocados, como leciona Carmody (2012) ao sustentar o caráter paroquial dos direitos humanos.

2.4 Síntese da Unidade Temática II

Nesta unidade tratou-se sobre a estrutura do sistema jurídico. Teceu-se algumas críticas ao Direito Moderno que pressupõe a compreensão adequada de como ele se organiza em termos normativos. Por isso, foram apresentadas linhas introdutórias sobre os Direitos Interno e Internacional, bem como sobre a interação entre eles no que se refere à temática dos direitos humanos.



Atividade

Atividade no Moodle: Fórum Temático

Após leitura da segunda unidade, convidamos ao diálogo no Fórum, respondendo as seguintes questões:

- a) Como se estabelece a hierarquia normativa e qual seu significado?
- b) Qual critério seria o mais adequado para resolução da antinomia entre a Constituição e Tratado Internacional sobre Direitos Humanos?
- c) A tese da supralegalidade seria a mais adequada?

É importante que o (a) discente poste sua contribuição e interaja com os(as) companheiros(as) de curso. Com a leitura realizada do conteúdo apresentado na II Unidade, convidamos a todos (as) para dialogar conosco nesse Fórum.

Vamos lá!!!

Unidade Temática III – Pluralismo Jurídico como Juridicidade

“Não há saber mais ou saber menos: há saberes diferentes.”

Paulo Freire

No capítulo, abordaremos a ressignificação do direito para além da noção de sistema jurídico moderno, pluralismo jurídico caminhos para democracia intercultural e o direito entre relações de poder e lutas por emancipação.

3.1 Ressignificação do Direito para Além da Noção de Sistema Jurídico Moderno

Viu-se que, na Modernidade, predominou perspectiva que reduz o fenômeno jurídico ao *direito positivo*. Porém, esse se mostra mais complexo do que as noções restritas ao âmbito normativo. O Direito posto na legislação, ensinado nas faculdades e aplicado pelos magistrados é apenas um nível de realidade em constante interação com outros níveis e elementos sociais (GRAU, 2009).



Figura 7 – Protesto Vidas Negras Importam. Fonte: Pexels. Foto de Shane Aldendorff

Para não incorrer nessa visão reducionista, vale consultar a diferença entre Direito posto e Direito pressuposto referida por Grau (2009). No âmbito da pressuposição, o Direito é produto histórico-cultural que condiciona a formulação do Direito posto. Em outras palavras, trata-se de normas sociais historicamente forjadas que podem vir a se tornar normas jurídicas via aparato estatal:

O Direito pressuposto encontra-se aí [interior da sociedade civil]. Aí ele fermenta. Aí se dá a autêntica luta pelo direito. [...] O Estado Moderno põe o direito posto, direito positivo, direito moderno. As relações de poder são, contudo, travadas no seio da sociedade civil, de modo que o direito pressuposto é determinado pelo modo de produção e pela correção das forças políticas (GRAU, 2009, p. 227).

Nesse sentido, destacam-se dois conceitos de direito que o aproximam da prática social. Nas palavras de Wolkmer (2003, p. 11), o direito é um “fenômeno sociocultural, produzido dialeticamente pela situação humana através dos tempos, e materializado evolutivamente por fontes históricas, documentos jurídicos, agentes e instituições legais reguladoras”.

Para Santos (2000, p. 290), por sua vez, o direito é percebido enquanto “corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a sua resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça de força”.

A construção do direito é um fazer permanente que requer ação coletiva e enfrentamentos contínuos. Como indica o líder popular cubano José Martí, que em final do sec. XIX afirmava: “direitos não se ganham, não se pedem, arrebatam-se, não se mendigam”¹. Com efeito, o direito é resultante de disputas na sociedade, resultante de afirmações por novos direitos ainda não positivados.

Neste sentido, propõe-se a superação de alguns dogmas do ensino jurídico, quais sejam: a) de que o direito sempre ocasiona harmonia e paz social; b) de que o sistema jurídico é somente acessível para agentes do campo jurídico (juízes, desembargadores, procuradores, promotores, delegados etc.); c) de que somente o Estado produz direito.

A partir das noções até aqui desenvolvidas, é possível tecer alguns esclarecimentos. O direito é resultante das condições históricas, de modo que não existe direito destacado de seu tempo. Ademais, nem sempre produz pacificação social. Em muitos momentos a aplicação do direito resulta na exclusão e opressão de grupos oprimidos. Nessa linha, diz Lyra Filho:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (LYRA FILHO, 2012, p. 99).

¹ <https://quemdisse.com.br/frase/direitos-nao-se-ganham-nao-se-pedem-arrebatam-se-nao-se-mendigam/5670/>

O direito, enquanto sistema normativo, é resultado de um processo de lutas e conquistas sociais ao longo da história que propiciou o surgimento de novos direitos. Todas as pessoas podem ter acesso ao conhecimento jurídico e buscar a efetivação de seus direitos. Pode-se dizer, inclusive, que o direito pode ser instrumento de emancipação em face dos grupos dominantes.

A seguir leia o trecho de Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada, de Boaventura de Souza Santos (1973)²:

Introdução

Este texto faz parte de um estudo sociológico sobre as estruturas internas de uma favela do Rio de Janeiro, a que dou nome fictício de Pasárgada. Este estudo tem por objetivo analisar em profundidade uma situação de pluralismo jurídico com vista à elaboração de uma teoria sobre as relações ente Estado e Direito nas sociedades capitalistas. Existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra; pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformações revolucionárias; ou pode ainda resultar, como no caso de Pasárgada, da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social - neste caso, a habitação.

A favela é um espaço territorial, cuja relativa autonomia decorre, entre outros fatores, da ilegalidade coletiva da habitação à luz do direito oficial brasileiro. Esta ilegalidade coletiva condiciona de modo estrutural o relacionamento da comunidade enquanto tal com o aparelho jurídico-político do Estado brasileiro. No caso específico de Pasárgada, pode detectar-se a vigência não oficial e precária de um direito interno e informal, gerido, entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade decorrente da luta pela habitação. Este direito não-oficial - o direito de Pasárgada como poderei chamar - vigora em paralelo (ou em conflito) com o direito oficial brasileiro e é desta duplicidade jurídica que se alimenta estruturalmente a ordem jurídica de Pasárgada. Entre os dois direitos estabelece-se uma relação de pluralismo jurídico extremamente complexa, que só uma análise muito minuciosa pode revelar. Muito em geral pode dizer-se que não se trata de uma relação igualitária, já que o direito de

Pasárgada é sempre e de múltiplas formas um direito dependente em relação ao direito oficial brasileiro. Recorrendo a uma categoria da economia política, pode

² http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boa_ventura/boaventura1d.html Acesso em: 10 out. 2018.

dizer-se que se trata de uma troca desigual de juridicidade entre as classes cujos interesses se espalham num e noutro direito.

A análise da ordem jurídica de Pasárgada circunscreve-se, no que interessa para este estudo, aos recursos internos que são mobilizados para prevenir e resolver conflitos decorrentes da propriedade ou posse da terra e dos direitos sobre construções (casas e barracos) que nesta se implantam. É através da análise dos tipos de conflito e dos seus modos de resolução que melhor se surpreende o direito de Pasárgada em ação, isto é, enquanto prática social. Esta análise, feita num certo momento do desenvolvimento de Pasárgada, requer, para ser completa, a inclusão de uma dimensão histórica. Mais concretamente, trata-se de saber como se constituíram e se desenvolveram, a partir da formação da favela, as normas e as formas jurídicas e os órgãos de decisão jurídica, que hoje se centram à volta da associação de moradores e de outros pólos de organização comunitária autônoma, que continuam a subsistir, ainda que de modo cada vez mais precário, anos depois do apogeu do desenvolvimento comunitário do início da década de 60.

Os Maus e Velhos Tempos

[...]

A Polícia não tinha delegacias em Pasárgada e, mesmo se as tivesse, é improvável que fossem solicitadas pela população para intervir em casos de conflito, e as delegacias policiais nas áreas urbanizadas próximas também não eram chamadas a agir. Quando se pergunta aos moradores mais antigos as razões porque eles não usavam os serviços da Polícia, eles primeiro riem pela surpresa que lhes causa tal pergunta - tão óbvio é a resposta - depois fazem um esforço para expressar o óbvio. Desde os primórdios da ocupação do morro, a comunidade "entendeu" que estava numa contínua luta com a Polícia. Antes de os terrenos de Pasárgada passarem para o domínio público, várias foram as tentativas empreendidas pela Polícia para expulsar em massa os moradores. E mesmo depois disso, a sobrevivência da comunidade nunca esteve garantida, uma vez que se conheciam casos de remoção de favelas construídas em terrenos do Estado. Chamar a Polícia aumentaria a visibilidade de Pasárgada como comunidade ilegal e poderia eventualmente criar pretextos para remoção.

Outros fatores contribuíram ainda para que a Polícia fosse vista como um inimigo pelos moradores de Pasárgada. Criminosos, suspeitos, vagabundos e em geral "maus elementos" eram considerados pela Polícia como formando uma considerável proporção da população de Pasárgada. Por conseguinte, pelo que contam desse

tempo (que não é, neste aspecto, muito diferente do tempo presente), a Polícia fazia incursões repressivas, isto é, dava batidas na comunidade com muita frequência. Estas batidas eram tão ineficientes do ponto de vista de objetivos policiais quanto eram repugnantes para os moradores que delas eram vítimas. Aqueles que de fato eram "maus elementos" quase nunca eram apanhados e as pessoas inocentes eram levadas com frequência para prisões de onde não eram libertadas a não ser através de suborno. Neste contexto, e mesmo colocando de lado perigos envolvidos, não existia qualquer propósito útil em chamar a Polícia em caso de conflito. Se a vítima, ou, em geral, a pessoa prejudicada chamasse a Polícia, sabia que esta provavelmente não se disporia a vir (a menos que por outros motivos tivesse nisso interesse) e, se viesse, o culpado e todas as relevantes testemunhas já teriam então desaparecido ou, se não; quando interrogadas, fugiam o possível para não fornecer quaisquer informações úteis. Por outro lado, o morador que chamasse a Polícia seria considerado traidor ou informante (cagüete) pelos outros moradores e isso poderia fazer perigar a sua permanência na comunidade.

Não existe razão para duvidar da exatidão deste relato, tanto mais que ele se refere a comportamentos e atitudes que continuam ainda hoje a constituir, em grande parte, o cotidiano das relações entre os moradores de Pasárgada e a Polícia. Apesar de ter agora delegacia em Pasárgada, a Polícia continua a desempenhar um papel mínimo na prevenção e na resolução de conflitos. Não obstante os seus esforços no sentido de uma aceitação mais positiva por parte da comunidade, continua a ser vista por esta como uma força hostil investida de funções estritamente repressivas.

Para além da Polícia (ou em complemento à ação desta), os tribunais constituem outro mecanismo oficial de ordenação e controle social e que os habitantes de Pasárgada poderiam, em teoria, recorrer para prevenir ou resolver conflitos internos de natureza jurídica. Tal recurso estava, no entanto, igualmente vedado e várias são as razões apontadas pelos moradores mais velhos para tal fato. Em primeiro lugar, juízes e advogados eram vistos como demasiado distanciados das classes baixas para poder entender as necessidades e as aspirações dos pobres. Em segundo lugar, os serviços profissionais dos advogados eram muito caros. Segundo a descrição de um dos moradores, "nós estávamos brigando por barracos e pedaços de terra que, do ponto de vista dos advogados, não valiam nada. Além disso, quando você contrata um advogado, você é de uma classe mais baixa do que a dele e ele fica muito a fim de fazer acordos com outros advogados e com o juiz, que podem prejudicar os seus interesses. Então ele vem a você com aquele jeito de falar de advogado e tenta

convencer que foi o melhor que ele podia fazer por você, e que, afinal de contas, o acordo não é tão mau assim. E você não pode fazer nada". Esta observação, embora referida a atitudes para com os advogados na época inicial de Pasárgada, baseia-se provavelmente em experiência e percepções adquiridas muito tempo depois. Em qualquer caso, pressupõe um conhecimento bastante íntimo da ação dos advogados que duvido fosse comum em Pasárgada há 20 ou 30 anos atrás. Comum era (e continua a ser) a idéia de que os serviços dos advogados são muito caros e, por isso, longe do alcance das posses das classes mais baixas. Uma terceira razão invocada pelos moradores de Pasárgada para não recorrerem aos tribunais reside no fato de saberem desde o início que a comunidade era ilegal à luz do direito oficial, quer quanto à ocupação da terra, quer quanto aos barracos que nela iam construindo. Na expressão perspicaz de um deles, "nós éramos e somos ilegais". Recorrer aos tribunais para resolver conflitos sobre terras e habitações não só era inútil como perigoso. Era inútil porque "os tribunais têm que seguir o código e pelo código nós não tínhamos nenhum direito". Era perigoso porque trazer a situação ilegal da comunidade à atenção dos serviços do Estado poderia levá-los a "nos jogar na cadeia".

[...]

Cada unidade social constitui-se em centro de produção de juridicidade com uma vocação universalizante circunscrita à esfera dos interesses econômicos ou outros dessa mesma unidade. Na medida em que a realização social de tais interesses se processa harmoniosamente, isto é, sem ocorrência de conflitos entre os vários centros individuais de juridicidade, a relação entre estes é de extrema autonomia e tolerância recíprocas. No momento, porém, em que os conflitos surgem, o choque não é meramente entre reivindicações fáticas ou normas jurídicas isoladas, é antes entre duas ordens jurídicas, duas pretensões globais de juridicidade ou ainda entre duas vocações contraditórias (mutuamente exclusivas) de universalização jurídica. Nestas condições, o conflito atinge rapidamente uma intensidade extrema, pois que tende a generalizar-se a todas as relações sociais entre as partes conflitantes, inclusivamente àquelas não envolvidas inicialmente no conflito. O conflito é entre dois poderes soberanos entre os quais nenhum poder mediador pode interceder. É um conflito global e insolúvel. Cria-se, assim, uma situação de suspensão jurídica, ou melhor, de ajuridicidade cuja superação tende a ser determinada pela violência. A privatização possessiva do direito constitui-se por uma dialética entre a tolerância extrema e a violência próxima. É esta a dialética que se detecta em Pasárgada na fase da sua história que estivemos a analisar.

A pesquisa de Santos evidencia os reflexos do passado e presente escravocrata e desigual no Brasil. Após a abolição da escravatura em 1888, aos negros libertos não foi destinada qualquer forma de reparação pelos anos de violência e reificação. Sem propriedade, sem trabalho, foram deixados à própria sorte, o que se perpetua na relação com o poder estatal na atualidade (SOUZA, 2019).

3.2 Pluralismo Jurídico: Caminho para uma Democracia Intercultural

Se o direito é resultado de um processo histórico de lutas sociais, tem-se que a atuação estatal não é a sua fonte sociológica exclusiva, de modo que o direito também pode ser produzido em comunidades. Até mesmo a forma escrita não é o meio exclusivo para criação do direito, embora tenha papel fundamental na produção estatal do direito.

Uma vez situado o Direito no âmbito cultural e enquanto fruto de um processo histórico de lutas sociais, a compreensão do fenômeno jurídico pressupõe a consideração do pluralismo cultural ou multiculturalismo. A identificação da diversidade no seio da sociedade democrática contemporânea exige maior atenção aos valores de comunidades étnicas e minoritárias (WOLKMER, 2006).

Wolkmer (2006) esclarece que o termo *multiculturalismo* surge numa perspectiva eurocêntrica, para descrever a diversidade cultural dos Estados-Nação do hemisfério norte evidenciada após o afluxo de imigrantes vindos do sul. Adote-se, por outra via, a sua concepção emancipatória, relativa ao reconhecimento do direito à diferença e coexistência de modos de vida.

A partir da reivindicação das “minorias” pelo cumprimento das promessas da Modernidade – em especial por uma igualdade material, não apenas formal – cunhou-se a epistemologia multicultural. O multiculturalismo descortina o desafio de gerenciamento das diferenças e das modalidades de partilha de um espaço social policêntrico (SEMPRINI, 1999).

Por essa via, o multiculturalismo coloca em xeque as contradições de uma sociedade que se apresenta como universalista, mas, em verdade, está pautada em uma epistemologia monocultural. Trata-se de um cenário de constante tensão entre centro e periferia: o primeiro vê-se obrigado a repensar os seus limites a todo o tempo, enquanto a segunda luta por suas próprias ideias (SEMPRINI, 1999).



Reflexão

A produção contra-hegemônica do Direito requer uma nova percepção sobre as diferenças em sociedade, até então considerada uma ameaça ao *status quo*. O que você pensa sobre isso?

Para Semprini (1999), a chave para uma mudança efetiva, sem a pasteurização das diferenças, seria a transição de um paradigma político para um paradigma ético, na medida em que a ética exerceria uma maior pressão nas representações coletivas e perpassa a esfera pública. O paradigma ético se caracterizaria por uma ambição inclusiva e consensual em busca de uma igualdade humana e existencial. Para tanto, recorre-se ao Direito enquanto modelo de regulação e simetrização das relações sociais sob o ideal de justiça. Embora constitua uma ferramenta originalmente atrelada às premissas da Modernidade, o multiculturalismo se apropria do Direito para promoção da coalisão entre as esferas pública e privada, tornando-o palco do paradigma ético (SEMPRINI, 1999).

Para Jullien (2009), melhor seria abandonar a noção de universalidade diante do multiculturalismo. De forma mais realista, deve-se voltar as atenções para os valores eventualmente comuns entre sociedades diversas, o que pressupõe um processo dialógico fundado na experiência que conduz, inevitavelmente, à autocrítica e afastamento do relativismo moral.

Nesta perspectiva, o diálogo torna-se imperativo na manutenção de um regime verdadeiramente democrático. Nessa linha, o pluralismo se apresenta como ponto intermédio entre a fragmentação atomista da sociedade e a ingerência desmedida do poder político, sendo pautado pelos valores da autonomia, diferença e tolerância (WOLKMER, 2006).

Em termos jurídicos, o pluralismo se expressa no reconhecimento da coexistência de normatividades diferenciadas para além do sistema jurídico estatal. Trata-se de modelo afinado com “[...] práticas normativas autônomas e autênticas, geradas por diferentes forças sociais [...], podendo ou não ser reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado” (WOLKMER, 2001, p. 222).

Adotar como premissa a pluralidade de culturas jurídicas permite a ressignificação dos direitos humanos sob a perspectiva da interculturalidade. Embora esta seja uma noção muito associada com o multiculturalismo, com ela não se confunde. A especificidade da primeira reside em constituir um horizonte de diálogo e de mútua compreensão e valorização entre culturas (WOLKMER, 2006).

É desse espaço transformador e dialógico intercultural que pode advir formas alternativas de fundamentação do sistema jurídico, sensíveis ao pluralismo jurídico numa perspectiva progressista e fundada nos direitos humanos. Abre-se espaço para interação entre sujeitos diferenciados com vistas à promoção da vida humana com dignidade e respeito à diferença (WOLKMER, 2006).

É importante perceber que o Direito, uma vez inserido nas relações sociais, emerge de diversos centros de produção normativa, além das instituições oficiais e órgãos representativos do monopólio do Estado Moderno. Os movimentos sociais, por exemplo, se apresentam como fonte legítima de práticas legais emancipadoras e constitutivas de direitos humanos (WOLKMER, 2006).



Figura 8 – Povos tradicionais em África. Fonte: Unsplash

Permanecer num modelo monista, implica na continuidade de políticas de homogeneização cultural e centralização político-jurídica. Disputas em torno dos direitos dos imigrantes, indígenas e outras minorias culturais coloca em xeque os pressupostos tradicionais de governança. Ademais, a ausência de ações que contemplem as diversidades reduz a legitimidade das instituições jurídicas oficiais (PINTO, 2008).

3.3 O Direito entre Relações de Poder e Lutas por Emancipação

Não se pode ignorar que a produção estatal do Direito está atravessada pelo poder. Muitas vezes, a lei produzida encontra-se afinada com os interesses da classe dominante, a saber, que tem maioria nos órgãos que regem a sociedade politicamente organizada. Reduzir o Direito à lei é perpetuar a ilusão de bem comum e reduzir as possibilidades de questionamento (LYRA FILHO, 2012).



Reflexão

É preciso tornar o campo do Direito acessível a todas as pessoas, para que alcancemos um regime verdadeiramente democrático. Você concorda com isso?

Daí ser importante uma percepção mais alargada sobre o Direito, que o reduza às regras produzidas em âmbito estatal. Também integra o Direito as normas não-estatais de classe e grupos espoliados, bem como das organizações da sociedade que adotam uma posição

progressista, como sindicatos, movimentos sociais e associações profissionais (LYRA FILHO, 2012).

Os próprios Direitos Humanos, categoria central deste curso, são resultado de séculos de lutas sociais que se transformaram em uma opção jurídica indeclinável no Ocidente. Portanto, a noção de Direito é mais ampla do que o sistema normativo em vigor em um dado país. Envolve as tensões sociais, o enfrentamento constante das suas contradições (LYRA FILHO, 2012).

Nessa linha, Lyra Filho (2012, p. 101-102) conceitua o Direito ressaltando se tratar de uma noção não passível de redução ao aspecto legal: “O Direito, em resumo, se apresenta como positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda”.

Entende-se que a devida compreensão da dinâmica da criação do direito passa pelo estudo da noção de campo jurídico na obra de Bourdieu (2001, p. 212), conceituado por ele como “concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”. A força do direito deriva do funcionamento do campo: seus agentes, estrutura e lutas simbólicas travadas em seu interior.

O campo jurídico possui hierarquias e linguagem próprias, elementos que terminam por diferenciar quem pertence ao campo jurídico (profissionais do direito) e quem não pertence ao campo jurídico (pessoas em geral). A percepção do caráter multicultural do direito, a exemplo dos povos e comunidades tradicionais, altera a concepção de agentes do campo e modifica hierarquias.

Necessário registrar que a noção de *campo* nasce quando Bourdieu (2001), ao analisar um estudo de Max Weber sobre o funcionamento do campo religioso, no qual são aplicados alguns conceitos e terminologias da ciência econômica – como, por exemplo: mercado, capital, concorrência e monopólio – percebe que esta aplicação poderia ser estendida para outros espaços sociais.

Bom pontuar que o campo jurídico, como um campo social, é um espaço relativamente independente aos influxos externos, sendo definido e delimitado por um conjunto de valores, princípios e regras, ou seja, por uma ortodoxia, no qual se engendram relações objetivas de dominação, subordinação e homologia entre os participantes, que entram em concorrência entre si pelo monopólio de um poder simbólico ou capital específico (BOURDIEU, 2001).

Nessa concorrência, o *quantum* de poder simbólico possuído é o que vai determinar a posição (dominação, subordinação ou homologia) e a disposição (atitudes e comportamentos) de cada indivíduo, daí serem relações objetivas, pois é um elemento objetivo: poder simbólico ou capital específico, que determina a organização e dinâmica do espaço social (BOURDIEU, 2001).



Comentário

Atenção!

É preciso observar a dinâmica das relações de poder que permeiam as relações sociais, pois há impacto direto na produção e aplicação do Direito.

Quanto maior for esse poder simbólico, maior será o reconhecimento, respeito e a autoridade do indivíduo em relação aos seus pares concorrentes, definindo, assim, as estratégias e as relações que deverão ser construídas para o acúmulo ou manutenção desse poder simbólico (BOURDIEU, 2001).

Os agentes jurídicos ao mesmo tempo em que competem pelo monopólio do direito de dizer o direito (autoridade jurídica), complementam-se em torno de uma representação oficial do campo jurídico com vistas a escamotear as relações de força engendradas, decorrentes da disputa pelo monopólio do exercício legítimo da autoridade jurídica.

A ideologia jurídica dominante, embasada em princípios e valores ditos universais, tenta fazer desaparecer a arbitrariedade e a pessoalidade subjacente aos seus atores, caso contrário, a ciência dessa mecânica pelos jurisdicionados (cidadãos), que buscam a prestação jurisdicional do Estado, enfraqueceria a autoridade e legitimidade dos detentores do capital jurídico.



Figura 9 - Marcha mundial das mulheres. Fonte: Pexels. Foto de Mike González

Segundo a ideologia do campo jurídico bourdieusiana, as normas de direito teriam caráter universal, pois com um simples trabalho de interpretação silogística, todas as demandas sociais encontrariam norma correspondente, regulamentadora, não havendo, em consequência, nem lacunas e tampouco antinomias verdadeiras entre regras.

As normas jurídicas, também, seriam neutras em relação às pressões sociais do seu entorno, não havendo arbitrariedades do legislador, pelo contrário, emanam a justiça e o interesse da coletividade. Tanto o caráter universal quanto neutro das regras de direito são resultados do rigoroso procedimento técnico e ritualístico de sua formação.

Ademais, com a produção normativa das comunidades, os direitos advindos dos grupos sociais emergem como regulação a ser respeitada pelo próprio Estado. É preciso deslocar o direito estatal do papel centralizador e monopolizador próprio da Modernidade e situá-lo enquanto sistema normativo que coexiste com outros sistemas jurídicos em constante interação com o aparato estatal.

Adota-se como premissa uma concepção pluralista de direito em detrimento ao paradigma monista. Trata-se de um ponto de partida que amplia a noção da produção normativa para além do aparelho estatal e viabiliza a superação do colonialismo imposto contra os povos originários, afrodescendentes e demais comunidades tradicionais.

Nesse ínterim, embora os direitos humanos decorram de um processo histórico de lutas sociais contra formas arbitrárias de poder e defesa das liberdades individuais, Wolkmer (2006) identifica que, com o passar do tempo, foram assumindo contornos formais e abstratos, restando a sua fonte de legitimação restrita ao poder oficial estatal.

O atual estado de coisas ainda está restrito a um formalismo monista no qual a produção jurídica está sujeita ao Estado e às leis do mercado. Esse confinamento ao direito estatal limita o alcance democrático dessa categoria, negligenciado a sua apropriação por grupos minoritários carentes de tutela jurídica adequada e de efetividade do regime existente (WOLKMER, 2006).

Este é um cenário que gera um fosso abissal entre os cidadãos e o Direito, pois retira-lhes do alcance a possibilidade de criar Direito mediante participação no processo dialógico que necessariamente o antecede em sociedades democráticas. Por isso, apresenta-se a necessidade de desenvolvimento de novas perspectivas sobre os direitos humanos.

Nessa linha, as teorias “pós-coloniais”, “descoloniais” ou “decoloniais” sobre direitos humanos se apresentam como alternativas contra hegemônicas que questionam a sua natureza individualista, estatista e formalista mediante um processo de redefinição multicultural. A partir da igual dignidade das culturas, abre-se o caminho para uma interpretação intercultural dos direitos humanos (WOLKMER, 2006).

3.4 Síntese da Unidade Temática III

Nesta unidade o foco residiu na reflexão sobre a insuficiência do Direito moderno em face de uma sociedade multicultural. A abordagem apresenta a noção de sistema jurídico, situando-o numa perspectiva cultural e social permeada pelas diferenças, relações de poder e lutas sociais, chegando-se ao pluralismo jurídico como alternativa ao Estado Democrático de Direito.



Atividade

Atividade no Moodle: Fórum Temático

Após leitura da terceira unidade, convidamos ao diálogo no Fórum respondendo as seguintes questões:

- a) O Direito moderno reflete o multiculturalismo?
- b) Seria o pluralismo jurídico via de aperfeiçoamento do regime democrático?
- c) Pesquise sobre as teorias decoloniais e responda como aparecem e quais são seus principais aspectos.

É importante que o(a) discente poste sua contribuição e interaja com os(as) companheiros(as) de curso.

Vamos lá!!!

Atividade Final: Presencial

A partir de uma situação-problema (a exemplo da superlotação carcerária trabalhada na Atividade I) que evidencie as insuficiências do Direito Moderno, identifique outras fontes de produção do Direito que, recorrendo à gramática dos Direitos Humanos, sugerem mudanças no Direito Positivo.

A atividade deverá ser realizada em grupo (de até 6 membros). Os resultados serão apresentados oralmente, em encontro presencial, e serão, também, entregues por escrito ao(à) docente.

O texto deve conter de 02 a 05 laudas e ser digitado conforme a formatação a seguir: formato A4; margens de 3 cm (esquerda e superior) e 2 cm (direita e inferior); fonte tamanho 12, cor preta, preferencialmente Arial ou Times New Roman; espaçamento de 1,5 entre linhas. Para as demais questões, observar as regras da ABNT.



Imagem: Pixabay. Fotomontagem: Carla Juliane Santana da Silva

Referências

AN-NA'IM, Abdullahi. A proteção legal dos direitos humanos na África: como fazer mais com menos. In: BALDI, César Augusto (Org.) **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 446-447.

BARZOTTO, Luís Fernando. Positivismo jurídico. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 642-647.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. (Trad. Fernando Tomaz). 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001

BEDIN, Gilmar Antonio. Direito natural. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 240-243.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos direitos humanos aos pressupostos da modernidade ocidental. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2010.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Individualismo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 468-470.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 914.253/SP**. Recorrente: Fazenda do estado de São Paulo. Recorrido: Marja Artefatos Técnicos de Borracha LTDA. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 02 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CivelGeral/STJ-RE%20N%C2%BA%20914.253%20-%20SP-Deposit%C3%A9rio%20Infel-%20EC%2045-04.doc>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 370**, de 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docsinternet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas_-2013_33_capSumula370.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

CARMODY, Chios. Rights in reverse. Internactional human rights as obligations. In: SELLERS, M N. S. (Ed.) **Parochialism, cosmopolitanism, and the foundations of international law**. New York: Cambridge University Press, 2012.

CURI, Melissa Volpato. **Antropologia jurídica: um estudo do direito Kamaiurá**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo, Saraiva, 2016.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Cap. 4.

GOMES, Raíssa. Palestrante do #InspiraUnB, Ailton Krenak alerta para o perigo da dissociação entre humanos e natureza. **UnB Notícias**, 06 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.noticias.unb.br/67-ensino/3990-palestrante-do-inspiraunb-ailton-krenak-alerta-para-o-perigo-da-dissociacao-entre-humanos-e-natureza>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

GRAU, Eros Roberto. Direito. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 225-229.

HAVE, Henk A. M. J. tem; JEAN, Michèle S. Introduction. In: HAVE, Henk A. M. J. tem; JEAN, Michèle S. (Ed.) **The Unesco Universal Declaration on Bioethics and Human Rights: backgrounds, principles and application**. Paris: UNESCO Publishing, 2009. p. 17-56. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0017/001798/179844e.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **STF confirma: não há marco temporal para a titulação dos territórios quilombolas**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/stf-confirma-nao-ha-marco-temporal-para-a-titulacao-dos-territorios-quilombolas?utm_source=isa&utm_medium=manchetes&utm_campaign&fbclid=IwAR2ZqpZaJ9cYG5XGlmcOrusGaXwEu5dx2w3UhcngQeygJJzMJqzio5cdEPw>. Acesso em: 19 mar. 2020.

JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Estado de direito. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 288-291.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Abril, 1978.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 07, p. 15-54, 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79073279.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VAN NESS, Peter. **Debating human rights: critical essays from the United States and Asia**. London: Routledge, 1999.

PINTO, Simone Rodrigues. **Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico na América Latina**. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, 2008. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17594/1/ARTIGO_MulticulturalismoPluralismoJuridico.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica na modernidade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São. Paulo: Martins Fontes, 2008).

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-32, 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanosRCCS48.PDF>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente**. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada – Introdução**, 1973. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura1d.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrine. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

TIMM, Luciano Benetti. “Descodificação”, constitucionalização e reprivatização o no direito privado: o Código Civil ainda é útil? **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, São Paulo, a. 1, n. 10, p. 6417-6453, 2012. Disponível em: <<http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/20121064176453.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

VALENTE, Fernanda. Não cabe ao Supremo criminalizar homofobia, diz advogado criminalista. **Conjur**, 24 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/nao-cabe-supremo-criminalizar-homofobia-criminalista>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

WEHLING, Arno. Barão de Montesquieu. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 585-588.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, Florianópolis, nº 53, p. 113-128, dez. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/13750>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

Leitura Complementar

BARBOSA, Amanda Souza. A (in)adequação dos direitos humanos como conteúdo mínimo da bioética global. In: ROCHA, Julio Cesar de Sá da (Org.). **Direitos humanos em perspectiva: desafios jurídicos emancipatórios**. Salvador: EDUFBA, 2019.

CAPALDI, Nicolas. Manifesto: diversidade moral na ética da assistência à saúde. In: ENGELHARDT JR., H. Tristram (Org.) **Bioética global: o colapso do consenso**. São Paulo: Paulinas: União Social Camiliana – Centro Universitário São Camilo, 2012.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da (Org.). **Direitos humanos em perspectiva: desafios jurídicos emancipatórios**. Salvador: EDUFBA, 2019.



Universidade Federal da Bahia

Introdução ao Direito

O texto orientador da disciplina *Introdução ao Direito* se caracteriza como material dedicado à compreensão do Direito em perspectiva crítica e intercultural. A partir dos conhecimentos adquiridos nessa disciplina, será possível compreender os contornos do Direito, muitas vezes reduzido às noções de Direito Positivo ou Sistema Jurídico e sua insuficiência na contemporaneidade.



PROEXT
PROGRAMA DE EXTENSÃO



Faculdade de Direito
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

SEAD
Secretaria de
Educação e Desenvolvimento

NET
NÚCLEO DE ESTUDOS DE
Linguagens & Tecnologias